



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1228/2025**

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2025.

Processo nº 0801335-39.2025.8.19.0002,  
ajuizado por  
representado por

Trata-se de demanda judicial com pedido de fornecimento do insumo **gaze** e do medicamento **palmitato de retinol 5000UI/g + colecalciferol 900U1/g + óxido de zinco 150mg/g** (Hipoglós®) (Num. 166926764 - Pág. 3 e 6).

Acostado ao Núm. 168985426 - Pág. 1, consta o PARECER TÉCNICO /SES/SJ/NATJUS Nº 0256/2025, elaborado em 29 de janeiro de 2025 e ao Núm. 174126734 - Págs. 1 e 2, consta o PARECER TÉCNICO /SES/SJ/NATJUS Nº 0614/2025, elaborado em 19 de fevereiro de 2025.

Após emissão dos pareceres supracitados foi acostado novo documento médico (Num. 178114368 - Pág. 2), no qual consta que o Autor, de 12 anos de idade, foi diagnosticado com **Transtorno do Espectro Autista**, nível 3 de suporte, e **deficiência intelectual**. Apresenta **incontinência fecal e urinária** e necessita de **palmitato de retinol 5000UI/g + colecalciferol 900U1/g + óxido de zinco 150mg/g** (Hipoglós®), recomendou-se não trocar a marca da pomada, pois esta é a de maior eficácia para a proteção de assaduras.

Cumpre esclarecer que em novo documento médico apensado aos autos processuais (Num. 178114368 - Pág. 2) não foi citado o insumo gaze previamente pleiteado. Permanecendo este Núcleo impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação. Entretanto, informa-se que o insumo **gaze** não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

Acerca do medicamento **palmitato de retinol 5000UI/g + colecalciferol 900U1/g + óxido de zinco 150mg/g** (Hipoglós®), reitera-se que está indicado para a condição clínica do Autor e está descrito na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica do município de Niterói (REMUME – 2023).

Destaca-se que o médico assistente recomendou não trocar a marca da pomada, alegando maior eficácia para a proteção de assaduras. Contudo, informa-se que o SUS adquire e distribui medicamentos com base na **Denominação Comum Brasileira (DCB)**, ou seja, pelo princípio ativo, sem priorizar marcas específicas.

Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

**Dianete do exposto, ressalta-se que não foram acrescidas novas informações que modificassem o teor do Parecer Técnico nº 0614/2025.**



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, é interessante ressaltar que, em caso de alteração da terapêutica pleiteada na inicial, requer-se que o advogado discrimine as inclusões e/ou exclusões realizadas, bem como junte laudo médico comprobatório da necessidade da alteração.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica  
CRF-RJ 13.253  
Matr: 5508-7

**MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA**

Enfermeira  
COREN-RJ 150.318  
ID. 4.439.723-2

**JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS**

Farmacêutica  
CRF- RJ 6485  
ID. 50133977

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02